



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 472 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2008

PROCESSO Nº. 1/1639/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200515807

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e ANTÔNIO GOMES MOURA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Em fiscalização de trânsito restou comprovado que as notas fiscais nº.121334 e 121335 encontravam-se com o prazo de validade vencido. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDEDENTE**, em virtude do reenquadramento da penalidade, considerando que se trata de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, cujo imposto foi retido na fonte. Decisão amparada no artigo 428 do Decreto nº.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial do presente processo que Antônio Gomes de Moura transportava produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária com as notas fiscais nº. 121334 e 12335 com prazo de validade vencido. As mercadorias destinavam-se ao Posto São domingos Ltda., na cidade de Sobral.

Processo Nº 1/1639/2006
Auto de Infração nº 2/200515807 **ANTÔNIO GOMES MOURA.**
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

As mercadorias constantes das mencionadas notas fiscais foram apreendidas a através do CGM nº. 239/2006, emitido pela Célula de Fiscalização de Mercadorias.

O autuado apresentou defesa tempestiva argumentando que:

1. O autuado trabalha para empresa C. GAGLIARDI E CIA LTDA. vendedora de produtos derivados de petróleo.
2. As mencionadas mercadorias eram destinadas ao Posto São Domingos na cidade de Sobral.
3. Antes de chegar ao posto, na própria cidade de Sobral, foi abordado por uma blitz que deteve a mercadoria.
4. Os produtos apreendidos estão sujeitos ao regime da Substituição Tributária cujo imposto foi pago antecipadamente na fonte.
5. Alega que houve violação ao direito do contraditório e da ampla defesa.
6. Por último requer a improcedência ou a aplicação de uma penalidade menos gravosa.

O julgador monocrático julgou parcialmente condenatória o auto de infração sob os seguintes argumentos:

1. Realmente os documentos fiscais encontravam-se com o prazo de validade vencido, sem qualquer justificativa.
2. Entretanto, não se pode ignorar que as mercadorias transportadas eram sujeitas ao regime da Substituição Tributária com imposto já pago antecipadamente.
3. Portanto, o auto de infração somente comporta a cobrança da multa e na forma estabelecida pelo artigo 126 da Lei nº. 12.670/96.
4. Pela decisão ser contrária aos interesses da fazenda Pública o julgador monocrático recorre de ofício.

O autuado também inconformado com o julgador de primeira instância impetra recurso voluntário nos seguintes termos:

1. Ratifica os argumentos da defesa quanto à forma de pagamento do imposto por Substituição Tributária.
2. Que não houve qualquer prejuízo ao erário, portanto requer a improcedência da autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Consultor Tributário, através do parecer nº 139/2008, manifestou-se pela manutenção do julgamento singular sob os seguintes argumentos:

1. Inicialmente ressalta a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto quando a operação ou prestação estiver acobertada de documento fiscal inidôneo.
2. O artigo 428 do Decreto no. 24.569/97 estabelece que o prazo de validade da nota fiscal é de 7 (sete) dias contados da sua emissão.
3. Que os mencionados documentos fiscais não preencheram corretamente os requisitos de validade e eficácia.
4. Que o julgador monocrático agiu de forma correta ao excluir a cobrança do imposto e exigir somente a multa, considerando que se tratava de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matheus Viana Neto, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 139/2008.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo do transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por descumprimento ao disposto no artigo 428 do Decreto nº. 24.569/97. O julgador monocrático reenquadrou a penalidade exigindo somente a cobrança de multa considerando que se tratavam de mercadorias sujeitas ao regime da substituição Tributária. O recorrente, por sua vez, discordou da decisão sob a alegativa de que inexistiu prejuízo para o fisco, devendo a autuação ser considerada improcedente.

Da análise das peças processuais retiram-se as seguintes conclusões:

1. De fato as notas fiscais nº. 121334 e 12335 encontravam-se com prazo de validade vencido, considerando que as mesmas foram emitidas no dia 31/05/2006 e apreendidas no dia 09/06/2006.
2. Também é verdade que as mesmas acobertavam a circulação de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição tributária com imposto já retido na fonte.

Embora o autuado argumente que não existe prejuízo financeiro para o erário público, é preciso esclarecer que em matéria tributária algumas obrigações (acessórias) são instituídas com a finalidade de facilitar o controle e a fiscalização da obrigação principal (pagar o imposto).

No presente caso o artigo 428 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece como prazo de validade para circulação de uma nota fiscal 7 (sete) dias contados da data de sua emissão e próprio artigo excetua a possibilidade de convalidar este prazo a pedido do interessado. Entretanto o contribuinte não observou esta regra.

Como bem salientou a consultora tributária no Parecer nº. 139/2008 o cumprimento destes deveres instrumentais torna possível à exata arrecadação e fiscalização do ICMS, o seu descumprimento não comporta averiguação de culpa, pois em matéria tributária, via de regra, as sanções são do tipo objetivas.

No caso em questão não resta dúvida quanto à inidoneidade do documento fiscal visto que descumpriu formalmente ao disposto no artigo 438 que determina sem validade jurídica o documento que estiver acobertando mercadoria fora do prazo de validade (7 dias).

Mas, um questionamento ainda é possível. Tais mercadorias foram realmente pagas pelo regime da Substituição Tributária na fonte, encontram-se, perfeitamente escrituradas no emitente dos documentos fiscais, portanto qual a penalidade cabível no caso?



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador monocrático acertadamente concluiu que não cabe a cobrança do imposto, pelas razões já exposta, aplicando a penalidade do artigo 126, caput. Entretanto o parágrafo único constitui a possibilidade de atenuar a penalidade quando as operações encontram-se perfeitamente registradas no contribuinte.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

No presente caso, considerando as provas carreadas aos autos, parece ser a melhor penalidade aplicada ao caso. Portanto, deve sim o contribuinte ser apenado pelo descumprimento da obrigação, entretanto com a aplicação da penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal com aplicação da penalidade prevista no artigo 126 parágrafo único da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03 de acordo com a manifestação oral o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	34.322,90
MULTA	343,23

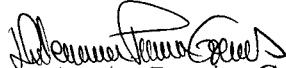


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

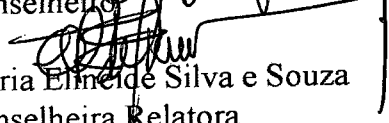
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e ANTÔNIO GOMES MOURA e recorrido ambos, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, todavia com a aplicação do art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, Os Conselheiros Liduíno Lopes de Brito e João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2008.

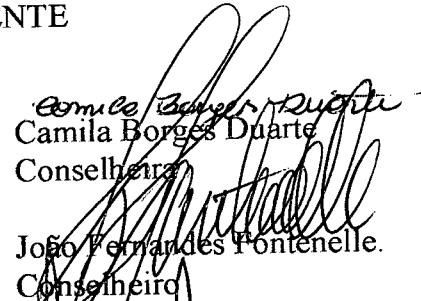

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

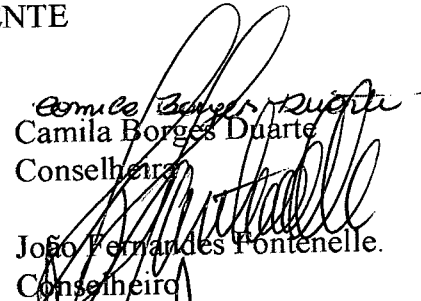

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

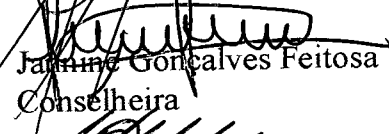

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Antônio Gomes de Moura
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO